



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP: 36844-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## Parecer Jurídico

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração – Setor de Licitações

**Ementa:** Análise da Fase de Julgamento das Propostas. Preços Superiores ao Praticado no Mercado e Baixa Competitividade. Revogação.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo licitatório encaminhado a esta Consultoria, para análise e manifestação acerca da legalidade dos Atos Praticados pelo Órgão de Licitações após deflagração da Fase Externa, oriundo do Processo Licitatório nº 024/2017, Pregão nº 011/2017.
2. O objeto do presente processo licitatório constitui o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza para atendimento de todas as secretarias integrantes da estrutura organizacional.
3. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, em que pese essa Assessoria não ter atribuição precípua de análise de preços obtidos na fase de julgamento de propostas, entendemos que, no presente caso, tal questão é digna de relevo.
5. Isso porque, em que pese todos os esforços hercúleos da Pregoeira Oficial e demais integrantes da Equipe de Apoio na busca pela proposta mais vantajosa para Administração, entendemos que, no presente caso, não foi obtido êxito.
6. A conclusão que chegamos tem como fundamento os preços referenciais constantes dos autos processuais ainda na fase interna – *fls. 12 a 28*. Explica-se melhor, quando se coteja os preços referenciais obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente ao objeto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP: 36844-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

(acima referenciados) com os alcançados na fase de julgamento das propostas, estes, quase que em sua totalidade, estão acima daqueles, o que nos faz inferir que tais “propostas vencedoras” não são vantajosas para Administração.

7. Outra questão que nos mostra relevante é o fato de que, quando se analisa os lances praticados na sessão pública de julgamento das propostas, observa-se a pouca disposição dos três licitantes participantes em competir entre si, isto é, há quase uma total ausência de ofertas verbais na sessão.

8. Somando essas duas questões é que, ao nosso sentir, os preços obtidos pela Administração junto ao certame público não são vantajosos para Administração, contrariando, desta feita, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))  
[Negritos Acrescidos]

9. Em casos como os aqui posto ao debate, entendemos que deve a Administração promover a revogação do certame, notadamente, pelas razões de interesse público, que se consubstancia no poder-dever de não adquirir produtos por preços superiores aos de mercado. Veja-se o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

10. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. **1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.** 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. **4. O vencedor**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP: 36844-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato.** Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666 /93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30481 RJ 2009/0181207-8 STJ - Data de publicação: 02/12/2009)

**[Negritos Acrescidos]**

11. Ao se tratar do tema revogação de ato administrativo, é imperioso trazer os seguintes entendimentos das Cortes Superiores:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)

12. É, em suma, o que nos mostra relevante.

### III – CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, CONCLUÍMOS que a presente licitação deve ser **REVOGADA** por não ter conseguido no certame em questão os preços mais vantajosos para Administração.

14. É o parecer, s.m.j.

Tombos/MG, 03 de abril de 2017.

Erik Fernando de Oliveira  
OAB/MG nº 152866



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP: 36844-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## **DESPACHO DE REVOGAÇÃO**

Despacho de revogação de processo licitatório.  
Preços superiores aos praticados no mercado.

**Referência:** Processo Licitatório nº 024/2017, Pregão nº 011/2017.

A Prefeita Municipal de Tombos, no uso de suas atribuições legais, e, em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93, e

**CONSIDERANDO**, o parecer jurídico constante dos autos processuais.

### **RESOLVE**

**REVOGAR** o processo licitatório, autuado sob nº 024/2017, Pregão nº 011/2017, a qual o objeto é registro de preços para aquisição de materiais de limpeza para atendimento de todas as secretarias integrantes da estrutura organizacional.

A revogação é motivada por razões de interesse público consubstanciada no fato de que os preços obtidos na sessão de julgamento das propostas não estão vantajosos para Administração, conforme constante do Parecer Jurídico.

Desta forma, restaram prejudicados os despachos anteriormente exarados.

Publique-se.

Tombos-MG, 03 de abril de 2017.

---

Luciene Teixeira de Moraes  
Prefeita Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

CEP: 36844-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**AVISO DE REVOGAÇÃO.** Fica revogada a licitação supracitada, referente ao **Referência:** Processo Licitatório nº 024/2017, Pregão nº 011/2017. Objeto: registro de preços para aquisição de materiais de limpeza para atendimento de todas as secretarias integrantes da estrutura organizacional, conforme despacho acostado ao processo licitatório. A partir da publicação deste ato fica aberto o prazo recursal de 5 dias úteis. Os autos processuais encontram-se a disposição dos interessados nesta Comissão Permanente de Licitação. Tombos-MG, 03 de abril de 2017. Luciene Teixeira de Moraes. Prefeita Municipal.

